

## **Direito à assistência espiritual e religiosa**

ERS, 12 de janeiro de 2023

Os utentes dos serviços de saúde têm o direito ao respeito pelas suas convicções culturais, filosóficas e religiosas. A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece, no seu artigo 41.º, que a liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável, que ninguém pode ser privado de direitos por causa das suas convicções ou prática religiosa e que ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, nem sequer prejudicado por se recusar a responder.

Também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia institui, no n.º 1 do artigo 10.º, que todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

A liberdade de consciência, de religião e de culto é concretizada na Lei de Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho), enquanto valor fundamental e inviolável. Nos termos do artigo 2.º da referida Lei, ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa, e o Estado não discriminará nenhuma igreja ou comunidade religiosa relativamente às outras.

Nos termos dos artigos 8.º e 10.º da Lei de Liberdade Religiosa, a liberdade de consciência, de religião e de culto compreende, entre outros, o direito de praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada; professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa; informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião; reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa; agir ou não agir

em conformidade com as normas da religião professada, no respeito pelos direitos humanos e pela lei; aderir à igreja ou comunidade religiosa que escolher, participar na vida interna e nos ritos religiosos praticados em comum e receber a assistência religiosa que pedir.

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei de Liberdade Religiosa, sob a epígrafe “*Assistência religiosa em situações especiais*”, o internamento em hospitais, asilos, colégios, institutos ou estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação ou similares, não impedem o exercício da liberdade religiosa e, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos atos de culto. Por sua vez, refere-se nos n.os 2 e 3 do mesmo artigo que as restrições imprescindíveis por razões funcionais ou de segurança só podem ser impostas mediante audiência prévia, sempre que possível, do ministro do culto respetivo, sendo certo que o Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, deverá criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas.

A liberdade de religião e de culto é reconhecida no âmbito da prestação de cuidados de saúde, pela alínea h) do n.º 1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde (LBS), que estabelece o direito de todas as pessoas a receber assistência religiosa e espiritual.

Por sua vez, a Lei n.º 15/2014, de 21 de março, dispõe no seu artigo 8.º, sob a epígrafe “*Assistência espiritual e religiosa*”, que o utente dos serviços de saúde tem direito à assistência religiosa, independentemente da religião que professe e que às igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas, são asseguradas condições que permitam o livre exercício da assistência espiritual e religiosa aos utentes internados em estabelecimentos de saúde do SNS, que a solicitem.

Para concretização de toda esta matéria, foi publicado o Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de setembro, que veio determinar como deve ser assegurado o respeito pelo direito dos doentes ao acompanhamento espiritual e religioso, qualquer que seja o seu credo ou opção espiritual contribuindo, assim, para a humanização e qualidade dos cuidados de saúde prestados.

O referido diploma legal, ao aprovar o Regulamento da Assistência Espiritual e Religiosa no Serviço Nacional de Saúde (RAER), veio estabelecer a regulamentação da assistência espiritual e religiosa nos hospitais e outros estabelecimentos do SNS, concretizando o disposto no artigo 18.º da Concordata de 18 de maio de 2004, celebrada entre a Santa Sé

e a República Portuguesa, e, quanto às demais confissões religiosas, o artigo 13.º da Lei da Liberdade Religiosa, que contempla a assistência religiosa em situações especiais - internamento em hospitais, asilos, colégios, institutos ou estabelecimentos de saúde.

Nesse seguimento, e de acordo com o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do RAER, sempre que um utente internado numa instituição ou serviço do SNS o solicite de forma expressa (ou os seus familiares ou outros cuja proximidade ao utente seja significativa, quando este não a possa solicitar e se presuma ser essa a sua vontade), preferencialmente no momento da admissão, devem-lhe ser asseguradas as condições de livre exercício da assistência espiritual e religiosa, independentemente da sua confissão.

Sob a epígrafe “*Direitos dos utentes*”, o artigo 12.º do RAER reconhece ao utente, independentemente da sua confissão, o direito a:

- a) Aceder ao serviço de assistência espiritual e religiosa;
- b) Ser informado por escrito, no momento da admissão na unidade ou posteriormente, dos direitos relativos à assistência durante o internamento, incluindo o conteúdo do regulamento interno sobre a assistência;
- c) Rejeitar a assistência não solicitada;
- d) Ser assistido em tempo razoável;
- e) Ser assistido com prioridade em caso de iminência de morte;
- f) Praticar atos de culto espiritual e religioso;
- g) Participar em reuniões privadas com o assistente;
- h) Manter em seu poder publicações de conteúdo espiritual e religioso e objetos pessoais de culto espiritual e religioso, desde que não comprometam a funcionalidade do espaço de internamento, a ordem hospitalar, o bem-estar e o repouso dos demais utentes;
- i) Ver respeitadas as suas convicções religiosas;
- j) Optar por uma alimentação que respeite as suas convicções espirituais e religiosas, ainda que tenha que ser providenciada pelo utente.

Às igrejas ou comunidades religiosas legalmente reconhecidas são asseguradas condições que permitam o livre exercício da assistência espiritual e religiosa aos utentes internados em estabelecimentos de saúde do SNS, que a solicitem, nos termos da Lei (cfr. n.º 1 do artigo 3.º do RAER).

Por fim, importa referir que, embora este regulamento se aplique apenas aos estabelecimentos do SNS, as considerações acima efetuadas sobre o direito em análise devem ser igualmente respeitadas nos estabelecimentos de saúde dos setores privado, cooperativo e social, os quais se encontram ademais abrangidos pela CRP, pela Lei de Liberdade Religiosa e pelo disposto na h) do n.º 1 da Base 2 da LBS.



**ERS**

ENTIDADE  
REGULADORA  
DA SAÚDE

RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32  
4100-455 PORTO - PORTUGAL  
T +351 222 092 350  
GERAL@ERS.PT  
WWW.ERS.PT

**Pedidos de Informação**

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/formularios/pedido-de-informacao/>

**Livro de Reclamações online**

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/formularios/reclamacoes-online/>

**Área de informação aos utentes**

🔗 <https://www.ers.pt/pt/utentes/direitos-e-deveres-dos-utentes/>

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2021

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).